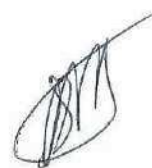


**ADITAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FOTON AUMARK DO BRASIL IMPORTAÇÃO,  
EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**

**LCM CAMINHÕES LTDA**



**FOTON AUMARK DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS S.A. (FOTON AUMARK)**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.039.294/0001-44, com sede à Rua Cristiano Viana, 441, 13º andar, sala 135, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 05401-000 e **LCM CAMINHÕES LTDA (LCM)**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.508.399/0001-68, com sede à Rua Paulo Andrighetti, 1476, Alto Pari, São Paulo/SP, CEP 03022-000, a partir de agora, em conjunto denominadas, simplesmente, **GRUPO FOTON**, vêm, através do presente instrumento, apresentar seu Plano de Recuperação Judicial, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1128854-59.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 01ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de São Paulo, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), nos seguintes termos.

### **1. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

O presente Plano tem os seguintes objetivos: (i) preservar as recuperandas como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira decorrente da séria recessão que alcançou o país nos últimos 5 (cinco) anos; (iii) reestruturar as suas operações e as suas obrigações, dimensionando-as ao seu fluxo de caixa e (iv) atender aos interesses dos credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

As recuperandas, através do presente Plano e com fulcro no artigo 50 da LFR, se utilizarão da (i) fixação de prazos e condições especiais de pagamentos das suas dívidas, com adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; (ii) da obtenção de novos financiamentos; (iii) da alienação ou arrendamento dos seus ativos; ou ainda, (iv) de aumento de capital para alcançar a sua recuperação econômico-financeira.

Portanto, o presente Plano demonstra o impacto das medidas administrativas e operacionais que serão implementadas, para que as recuperandas alcancem um lucro operacional adequado e sustentável ao longo dos próximos anos, o que possibilitará sua sustentação econômica e financeira. Este Plano demonstra também, de forma clara e objetiva, que o Grupo Foton possui viabilidade e como será o processo para quitação das suas dívidas. Para sua elaboração, foram analisados os seguintes aspectos das empresas:





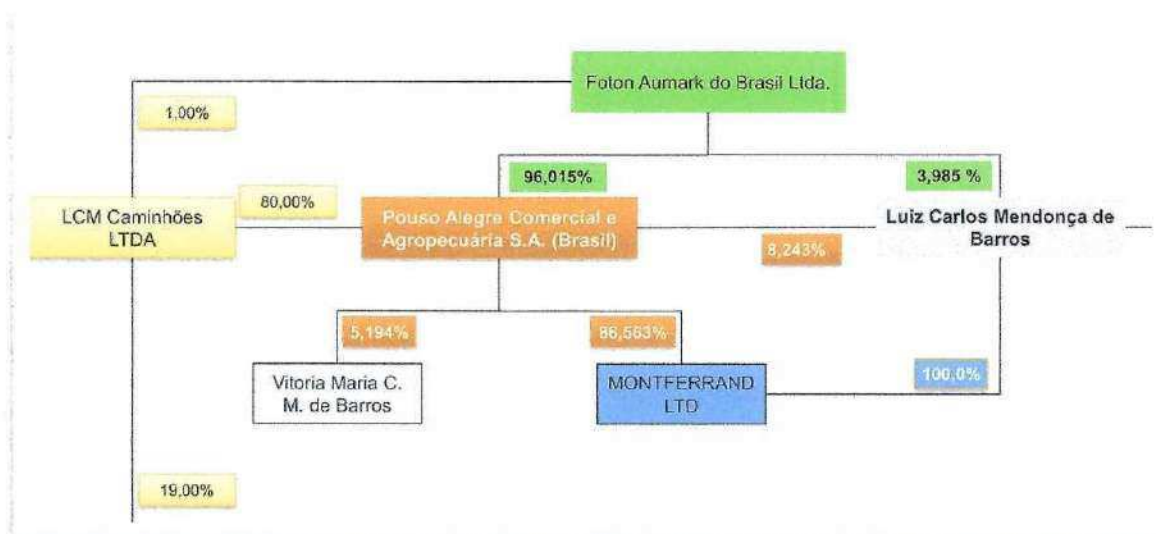
## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

- ✓ Estrutura organizacional, administrativa e financeira
- ✓ Análise mercadológica
- ✓ Planejamento estratégico de vendas
- ✓ Custos
- ✓ Compras
- ✓ Produção
- ✓ Logística
- ✓ Recursos humanos

Como se demonstrará, a viabilidade das recuperandas depende não só da solução do seu endividamento, mas também de ações que visem a melhoria do seu desempenho operacional.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas que levam em consideração o cenário mercadológico projetado.

O presente Plano ainda levou em consideração a estrutura societária atual do Grupo Foton, a qual está representada abaixo:



## 2. HISTÓRIA DO GRUPO FOTON

O Grupo Foton é controlado pela Pouso Alegre, a qual foi constituída em 1978 e teve inúmeros empreendimentos desde a sua fundação, incluindo, mas não se limitando, ao controle societário de renomada instituição financeira. A sede administrativa do Grupo Foton, desde a sua fundação, sempre foi na comarca de São Paulo, local em que os seus sócios e diretores exercem a gestão estratégica do grupo e proferem todas as suas decisões.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

Nesse sentido, por meio das empresas Foton Aumark e LCM, o Grupo Foton se especializou na fabricação e comercialização de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões e ônibus no atacado e no varejo.

Cumprido observar que, desde o ano de 2011, a requerente Foton Aumark estabeleceu parceria com a montadora chinesa Beiqi Foton (Foton China), sendo certo que esta parceria tem como principal objetivo introduzir e estabelecer a marca Foton no mercado brasileiro de caminhões leves.

A Foton China foi fundada em 28 de agosto de 1996 no distrito de Changping, na capital de Pequim, China, integrando esta empresa o Grupo BAIC, um dos mais importantes conglomerados empresariais da China. A Beiqi Foton é a maior montadora de caminhões daquele país e também a maior montadora do mundo em volume de produção, com mais de 08 (oito) milhões de veículos vendidos em mais de 90 (noventa) países, incluindo a China.

Em 2010, a Foton China registrou o recorde de produção e venda anual de 1 (um) milhão de veículos no mundo. No seguimento de veículos comerciais, em 2016, o mercado chinês atingiu o número de venda de 3.651.273 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentas e setenta e três) unidades entre as 78 (setenta e oito) empresas do seguimento. Deste número, a Foton China comercializou 475.103 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e três) veículos, mantendo-se líder de mercado com 13% (treze por cento) de participação. A frota circulante da Foton China já é de aproximadamente 8 (oito) milhões de veículos nos seus 20 (vinte) anos de operação.

Ela, hoje, tem um avançado sistema de engenharia que conta com aproximadamente 6.000 (seis mil) engenheiros espalhados pelo mundo.

Os produtos desenvolvidos pela Foton China e comercializados no Brasil pelo Grupo Foton possuem alta qualidade e foram desenvolvidos em parceria com fornecedores de renome internacional como, por exemplo, a Cummins, ZF e Bosch.

Esta foi a estratégia escolhida para acelerar o desenvolvimento de produtos com elevada tecnologia e que fossem reconhecidos em todo mercado mundial.

Após ter conquistado o mercado chinês, a principal estratégia da Foton China foi a sua internacionalização. Os mercados





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

emergentes foram escolhidos como o foco dessa expansão e o enorme potencial do Brasil foi rapidamente percebido por ela.

Inicialmente, a Foton China celebrou um contrato em que ela concedeu à Foton Aumark os direitos de importação e distribuição no mercado brasileiro de seus caminhões entre 3,5 (três e meia) toneladas a 24 (vinte e quatro) toneladas de peso bruto. Posteriormente, com a criação do Programa INOVAR AUTO pelo Governo do Brasil, outro contrato foi assinado entre as partes em dezembro de 2012, incluindo nos direitos da Foton Aumark a produção local dos mesmos produtos e sua distribuição em caráter exclusivo. Em 2017, foi dado à Foton Aumark os direitos de exportação dos caminhões leves produzidos no Brasil para todo o MERCOSUL.

Nesse sentido, considerando a boa aceitação de seus produtos pelo mercado consumidor, o Grupo Foton passou a adotar medidas que garantissem a expansão sustentável de suas atividades, sendo certo que, em 13 de agosto de 2013, foi assinado um protocolo de intenções com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a implantação de uma fábrica de caminhões leves no município de Guaíba. Em decorrência deste compromisso, o Estado do Rio Grande do Sul vendeu ao Grupo Foton uma área de 1.000.000 (um milhão) de metros quadrado e a Secretaria da Fazenda daquele estado aprovou a incorporação da Foton Aumark em um programa de incentivos fiscais denominado FUNDOPEN.

Em continuidade, em 29 de março de 2016, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES, aprovou a concessão de crédito dentro do programa FINEM para a construção da unidade industrial da Foton Aumark no município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Cumprе notar que o Grupo Foton, após anos de desenvolvimento, chegou a uma rede de 26 (vinte e seis) concessionários de caminhões leves, a qual está distribuída em todo o território nacional.

Com a venda de mais de 1.500 (mil e quinhentos) caminhões, o Grupo Foton alcançou, no ano de 2016, a participação de 5% (cinco por cento) no segmento do mercado competitivo de caminhões leves entre 2,8 (dois vírgula oito) e 3,5 (três e meia) toneladas no Brasil, sendo que, na região norte do país, esta cota alcançou 10% (dez por cento) e 8% (oito por cento) na região Sul do país. Este fato atesta a ampla aceitação de seus produtos pelo consumidor brasileiro.





**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO FOTON**

Em igual sentido, as equipes de engenharia da Foton Aumark e da Foton China obtiveram expressivo sucesso na nacionalização dos caminhões de 3,5 (três e meia) a 10 (dez) toneladas e na homologação dos caminhões de 17/24 (dezesete e vinte e quatro) toneladas. Entre 2015 e 2016, a Foton Aumark desenvolveu em conjunto com vários parceiros os trabalhos de nacionalização da produção dos caminhões entre 3,5 (três e meia) e 13 (treze) toneladas a partir do projeto técnico de propriedade da Foton China para atender os parâmetros de nacionalização estabelecidos pelo INOVAR AUTO e BNDES – Banco de Desenvolvimento Econômico e Social, chegando a um índice de nacionalização de 70% (setenta por cento).

Em maio de 2017, as operações do Grupo Foton mudaram de status, passando de uma operação apenas comercial, a partir de produtos importados da China, para uma operação de produção nacional com conteúdo local acima de 60% (sessenta por cento), o que motivou ampla aceitação de seus produtos pelo exigente mercado brasileiro.

Em comparação com seus concorrentes, o Grupo Foton é um grupo empresarial relativamente novo, o que, naturalmente, sempre foi um fator capaz de gerar nos consumidores dúvidas sobre sua capacidade de implantar a manufatura de caminhões, justamente em um período econômico tão hostil.

Todavia, passados mais de seis anos do início da operação, os resultados obtidos mostram que o Grupo Foton é capaz de superar os desafios encontrados. Os níveis de “*Market Share*” atingidos, no Brasil, pela Foton mostram a qualidade dos caminhões da Marca Foton, a operacionalidade da rede de concessionários e, principalmente, a excelência dos serviços de pós-vendas no atendimento de mais de 1.400 (um mil e quatrocentos) proprietários de caminhões Foton, os quais estão espalhados por quase todas as regiões do país.

**3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS DO GRUPO FOTON**

Como dito anteriormente, a partir de maio de 2017, as operações do Grupo Foton mudaram de status, passando de uma operação apenas comercial, a partir de produtos importados da China, para uma operação de produção nacional com conteúdo local acima de 60% (sessenta por cento), o que motivou ampla aceitação de seus produtos pelo exigente mercado brasileiro.

Ainda, as equipes de engenharia da Foton Aumark e da Foton China obtiveram expressivo sucesso na nacionalização dos



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

caminhões de 3,5 (três e meia) a 10 (dez) toneladas e na homologação dos caminhões de 17/24 (dezessete e vinte e quatro) toneladas. Entre 2015 e 2016, a Foton Aumark desenvolveu em conjunto com vários parceiros os trabalhos de nacionalização da produção dos caminhões entre 3,5 (três e meia) e 13 (treze) toneladas a partir do projeto técnico de propriedade da Foton China para atender os parâmetros de nacionalização estabelecidos pelo INOVAR AUTO e BNDES – Banco de Desenvolvimento Econômico e Social, chegando a um índice de nacionalização de 70% (setenta por cento).

Conceito para nacionalização de Produtos



A comercialização dos produtos conta com concessionárias em boa parte do país, notadamente nas Regiões Sudeste e Sul, regiões mais desenvolvidas do território brasileiro.

As Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, também apresentam grande potencial de compra de caminhões, o que será aproveitado pelo Grupo Foton, na busca de parceiros para novas concessionárias.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON



O Grupo Foton teve, ainda, o aumento da sua rede de concessionárias no último ano, em razão da migração dos antigos concessionários da Ford Caminhões para o Grupo Foton, passando de 19 concessionárias em 2019 para 44 concessionárias até a presente data. Este fato, certamente, dará impulso ao crescimento da venda de caminhões e reforça a viabilidade econômico-financeira do presente Plano.

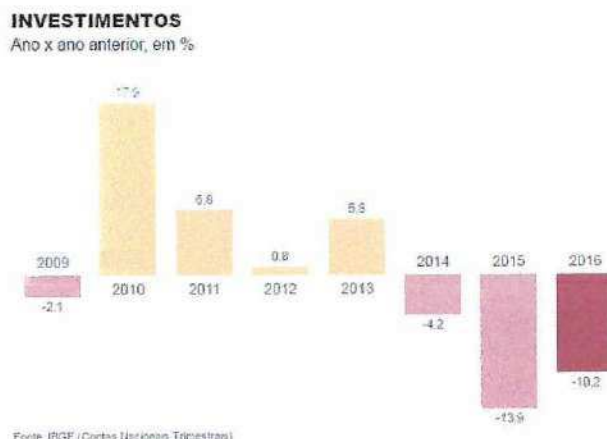
#### **4. DAS RAZÕES DA CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA**

Como se sabe, o Brasil foi alcançado por uma forte crise econômica em 2014, a qual se estendeu até a presente data. Esta crise se iniciou com o rebaixamento do *rating* do Brasil por diversas agências de classificação de risco, tendo este fato gerado o aumento exponencial da taxa de câmbio em um curtíssimo prazo, do retorno à inflação e do aumento da taxa de juros.

A retração da economia gerou a pior recessão desde o início deste século, devendo-se destacar que o Produto Interno Bruto do Brasil retraiu 3,8% (três vírgula oito por cento) no ano de 2015 e mais 3,6% (três vírgula seis por cento) no ano de 2016, sobre a base do ano anterior. Esta péssima notícia, logicamente, gerou a redução do investimento das empresas e do governo, o que afetou o mercado do Grupo Foton que é muito sensível às oscilações do Produto Interno Bruto, conforme ilustra o gráfico abaixo:



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON



A trágica recessão que alcançou toda a economia brasileira e, em particular, o setor automobilístico, trouxe ao Grupo Foton dificuldades adicionais, em especial, para levar a frente o projeto de consolidação de sua marca no mercado brasileiro, obrigando-o a adoção de uma política comercial de concessão de bônus e descontos superior ao normalmente realizado, em sintonia com as práticas de mercado.

A qualidade do principal produto do Grupo Foton já havia sido reconhecida pelo mercado e, mesmo sofrendo com a queda da demanda, foi possível o ganho de “*Market Share*” em várias regiões do Brasil, em especial, na capital do Estado de São Paulo, área mais competitiva do país, em que a requerente LCM terminou o ano passado com mais de 5% (cinco por cento) do mercado de caminhões de 3,5 (três e meia) toneladas.

A grave crise que atingiu a economia brasileira tem origem em equívocos da política econômica, o que resultou na queda do PIB brasileiro de 8% (oito por cento), segundo informações oficiais do IBGE.

O segmento de caminhões foi um dos que mais sentiu a crise com uma queda brutal de produção e vendas neste mesmo período. Desde o final do ano de 2017, vem ocorrendo um aumento nas vendas e uma mudança no sentimento e nas expectativas das empresas dos vários setores da economia. Contudo, estes fatores ainda não se refletiram no caixa das recuperandas.

A profunda recessão que atingiu a economia brasileira no início de 2015 provocou efeitos dramáticos sobre a atividade econômica no Brasil, pois, além da queda de mais de 8% (oito por cento) no PIB, ela trouxe também dois anos de elevação da inflação e, como consequência, um aumento brutal nas taxas



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

de juros cobradas pelo sistema bancário. A alta dos juros foi provocada pela elevação dos juros SELIC definidos pelo Banco Central, bem como pelo aumento significativo dos spreads cobrados pelos bancos em função da elevação da inadimplência dos tomadores de empréstimos. Os juros nominais chegaram a mais de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano no momento em que as empresas eram obrigadas a reduzir seus preços finais em função da queda da demanda nos vários mercados. Ou seja, os chamados juros reais pagos pelas empresas passaram de 40% (quarenta por cento) ao ano no final de 2015 até o primeiro semestre de 2017.

Este cenário deletério para a atividade industrial foi particularmente perverso no segmento dos caminhões, eis que o volume de vendas caiu de 180.000 (cento e oitenta mil) unidades ano em 2014 para menos de 60.000 (sessenta mil unidades) em 2017. Este colapso levou as empresas do setor a oferecer descontos via bônus pagos aos revendedores com o objetivo de reduzir a dimensão dos estoques acumulados nos pátios das fabricas. Este comportamento das marcas líderes obrigou a Foton Aumark a acompanhar estas práticas de mercado, motivando a redução gradual das vendas e o aumento do seu prejuízo operacional.

A combinação do aumento do prejuízo operacional com as elevadas taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras criou uma situação difícil para as operações das requerentes. Com efeito, a crise econômica que atingiu o Brasil, após as eleições presidenciais de 2014, provocou uma reversão profunda na atividade de produção de caminhões. Este setor que vinha mostrando um crescimento contínuo, chegando o Brasil a ser o quarto maior mercado de caminhões do mundo, entrou em uma profunda crise a partir de 2015.

Os números conhecidos de 2017 mostram de maneira clara que a recuperação dos níveis anteriores de produção de caminhões só deverá ocorrer no Brasil a partir de 2020. As previsões atuais realizadas pelos departamentos de estratégia dos maiores fabricantes de veículos do Brasil demonstram que apenas em 2025 se recuperará os níveis de produção atingidos em 2013.

Em função deste quadro de crise, as empresas do setor foram obrigadas a definir e implementar estratégias de curto e médio prazo para manter suas atividades industriais e comerciais. As empresas internacionais fizeram maciços aportes de capital em suas filiais brasileiras, além de reduzir o quadro funcional de suas operações no Brasil e os níveis de produção em suas unidades industriais. O resultado final foi a realização de





## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

vultosos prejuízos operacionais em função de políticas comerciais agressivas para a redução de estoques e da realização de prejuízos em função de uma capacidade ociosa da ordem de 70% (setenta por cento) de seus níveis normais de produção.

Nesse desiderato, o Grupo Foton enfrentou a crise criando um Plano de Contingência que levou em consideração as condições específicas do projeto de cada uma das empresas, tendo o esforço de capitalização sido suportado pelos seus sócios. Neste período foi realizado um aumento de capital de R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para compensar os prejuízos operacionais realizados e financiar os investimentos necessários para o início da produção industrial no Brasil.

Apesar da propalada crise econômica, os acionistas do Grupo Foton mantiveram os compromissos assumidos com o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Social e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul de aportar R\$ 106.000.000 (cento e seis milhões de reais) no período 2016 a 2017. Estes recursos seriam necessários para financiar as várias etapas da implantação do projeto de produção da linha de caminhões leves nas instalações indústrias de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Cumprir notar que o Grupo Foton não teve outra escolha senão investir na produção de uma linha de caminhões leves na comarca de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul. Isto porque o Governo Federal adotou o Programa INOVAR AUTO, que lhe obrigava a produzir seus veículos no país, pois, do contrário, este arcaria com o forte impacto tributário no preço dos seus produtos. Assim, o Grupo Foton foi obrigado a investir pesados recursos financeiros na construção de uma moderna fábrica de veículos leves durante a pior crise econômica que já alcançou o nosso país.

Em função dos efeitos da crise econômica, todos os recursos aportados pelos seus acionistas foram utilizados para financiar os prejuízos experimentados pelo Grupo Foton. As principais causas destes prejuízos foram a queda violenta da venda de caminhões no Brasil, a política de vendas de toda a indústria para reduzir estoques e manter um nível mínimo de vendas para cobrir os custos fixos de operação, além da construção de uma moderna fábrica de veículos leves durante a pior crise financeira que já se teve notícias.

O Grupo Foton, graças a soma destes tristes fenômenos, teve uma redução significativa do seu faturamento, o que passou a





## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

provocar a asfixia de seu fluxo de caixa, visto a incompatibilidade de dois fatores, quais sejam, expressiva redução de receitas e o gradual aumento do seu endividamento.

Como se vê, a soma dos fatos acima narrados motivou o pedido de recuperação judicial, eis que a recessão que alcançou o nosso país atingiu de maneira brusca todos os setores da economia produtiva, sendo as empresas extremamente dependentes de um ambiente econômico sadio. Mas não é só. Os problemas vivenciados pelo Brasil nos últimos anos levaram as empresas, em razão dos pesados investimentos com a sua expansão e pagamento dos altos juros embutidos nas operações de empréstimo havidas com as instituições financeiras, a consumir todo o seu capital de giro. Desta forma, as requerentes foram vítimas da redução abrupta do seu faturamento e do aumento da sua dívida, o que motivou, ainda que elas tenham tentado evitar, o seu pedido de recuperação judicial.

### **5. VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA**

O Relatório de Viabilidade Econômica e Financeira do GRUPO FOTON está anexado ao presente Plano.

No Relatório foram analisados os seguintes itens:

- Análise das Demonstrações Contábeis
- Metodologia utilizada para projeção das demonstrações contábeis
- Análise do cenário econômico
- Análise do setor de produção industrial
- Projeção dos índices utilizados nas demonstrações contábeis
- Premissas adotadas para a projeção das demonstrações contábeis para o período de 2019 a 2036
- Balanços Patrimoniais e Demonstrações dos Resultados individuais e consolidados.
- Análise dos índices: Análise Horizontal e Análise Vertical
- Análise da Liquidez
- Análise da Atividade
- Análise do Endividamento
- Análise da Lucratividade
- Sistema de Análise Dupont
- Fluxo de Caixa Projetado
- Demonstração da Projeção do Fluxo de Caixa





**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON**

- Premissas adotadas na projeção do fluxo de caixa
- Análise da Viabilidade Econômica e Financeira

**6. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES**

Este Plano propõe, conforme prevê o artigo 50, da LRF, a utilização da (i) fixação de prazos e condições especiais de pagamentos das suas dívidas, com adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; (ii) a obtenção de novos financiamentos; (iii) a alienação ou arrendamento dos seus ativos; (iv) a cessão de ações aos credores e (v) de aumento de capital para alcançar a sua recuperação econômico-financeira.

**6.1. DO GRUPO FOTON E DA CESSÃO DE AÇÕES.**

Conforme demonstrado neste Plano, as empresas Foton Aumark e LCM, componentes do Grupo Foton, são controladas pela Pouso Alegre. Isso quer dizer que esta última, na posição de holding, recebe os dividendos das empresas Foton e LCM, detendo o controle da participação acionárias das Recuperandas.

Por esse motivo é que as Recuperandas buscaram o deferimento da recuperação judicial em regime de consolidação material e substancial com a Pouso Alegre, visto que as empresas são dependentes entre si.

Ocorre que, por força do julgamento do agravo de instrumento nº 2054898-65.2019.8.26.0000, foi determinado pelo E. Tribunal de Justiça a segregação do presente Plano daquele apresentado aos credores da Pouso Alegre, ainda que a atividade desta e das Recuperandas estejam ligadas.

No entanto, na medida em que a holding Pouso Alegre não possui faturamento, mas detém o controle acionário das Recuperandas, faz-se necessária a equalização das receitas entre as empresas, a fim de que os credores da Pouso Alegre possam receber seus créditos e os credores das Recuperandas possam alienar as Ações Ordinárias da Foton Aumark detidas pela Pouso Alegre em possível evento de liquidez.

Assim, para viabilizar os convergentes interesses acima descritos é que as empresas, com fulcro no



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON**

permissivo constante do art. 50, II, da Lei 11.101/05, efetuarão operação consistente em: (i) a Pouso Alegre ceder para a Foton Aumark 20.018.151 (vinte milhões, dezoito mil e cento e cinquenta e uma) Ações Ordinárias do seu respectivo capital social, pelo valor de R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) cada uma; (ii) em contrapartida, Foton Aumark pagará, no mesmo fluxo dos pagamento dos Credores Classe III e IV à Pouso Alegre o respectivo valor correspondente à R\$73.066.251,15 (setenta e três milhões, sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos mil, setecentos e seis reais e sessenta e dois centavos), o qual equivale ao valor total das Ações Ordinárias cedidas.

Ademais, os Credores das Recuperandas concordam, ainda, com o pagamento de dividendos de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido das Recuperandas a partir de 2023, quando as Recuperandas passarão a ter lucro, tudo em conformidade com o art. 202, inciso I, e § 2º, da Lei nº 10.303/2001.

O Grupo Foton, outrossim, esclarece que os valores equivalentes aos dividendos das Recuperandas objetodeste Plano serão utilizados única e exclusivamente para o pagamento dos Credores listados na recuperação judicial da Pouso Alegre.

**6.2. EVENTO DE LIQUIDEZ/ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO**

- 6.2.1. Nos exatos termos da operação relatada perante a cláusula 6.1, a Pouso Alegre cederá à Foton Aumark 20.018.151 (vinte milhões, dezoito mil e cento e cinquenta e uma) Ações Ordinárias do seu respectivo capital social, o qual equivale à R\$73.066.251,15 (setenta e três milhões, sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
- 6.2.2. O valor auferido pela eventual alienação destas Ações Ordinárias da Foton Aumark, nos termos das Cláusulas 8.1 e 8.4, serão destinados ao pagamento dos Credores Classe II, Classe III e Credores Classe IV deste Plano.





## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

**6.3. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I:**

6.3.1. O crédito devido pelos credores da Classe I, equivale a **R\$2.694.545,06** (Dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), e serão pagos nas condições a seguir:

6.3.1.1. Os Credores Trabalhistas receberão o montante equivalente até 150 salários mínimos, em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação da homologação do presente Plano, nos termos do artigo 54 da LFR. O valor que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos do crédito dos Credores Trabalhistas será pago nas mesmas condições, prazo e forma dos Credores Classe III e Classe IV.

6.3.2. Créditos Trabalhistas Ilíquidos. Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles créditos que, no momento do início dos pagamentos previstos nesta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada, bem como habilitados e julgados definitivamente perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, em até 12 (doze) meses, porém o início do seu pagamento será contado a partir do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito.

6.3.3. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer crédito trabalhista ou inclusão de novo crédito trabalhista, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer crédito trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da decisão que incluiu ou majorou o referido crédito.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

6.3.4. Os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas são corrigidos de acordo com os valores aplicados pela Justiça do Trabalho.

**6.4. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II:**

- 6.4.1. O crédito detido pelos credores da Classe II, equivale a **R\$10.475.931,29** (Dez milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), e serão pagos nas condições a seguir:
- 6.4.2. Os Credores Classe II concederão uma carência de 31 (trinta e um) meses para o início do pagamento do seu respectivo crédito, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 6.4.3. Será aplicado um deságio de 30% (trinta por cento) sobre o total do crédito inscrito no seu Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação deste Plano.
- 6.4.4. O pagamento do principal do Crédito dos Credores Classe II se dará por meio de 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, iniciando-se os respectivos pagamentos no primeiro mês subsequente ao mês final de carência.
- 6.4.5. Durante o período de carência previsto na cláusula 6.4.2., será paga semestralmente apenas a correção do débito, a ser calculada pela TR (Taxa Referencial), acrescida de juro de 0,5% (meio por cento) ao mês.
- 6.4.6. A correção dos Crédito dos Credores Classe II será realizada pela TR (Taxa Referencial), acrescida de juro de 0,5% (meio por cento) ao mês.
- 6.4.7. Caso a TR (Taxa Referencial) seja extinta, ou, ainda, ocorra decisão judicial que reforme a sua incidência, o valor dos Credores Classe II será corrigido pelo IPCA, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, limitados o referido índice e respectivo juros ao valor máximo de 6% (seis por





## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

cento) ao ano.

6.4.7.1.1. **Evento de Liquidez.** O Evento de Liquidez objeto da Cláusula 6.2.1 deste Plano consiste na alienação das Ações Ordinárias da Foton Aumark, através da constituição da Unidade Produtiva Isolada, nos termos das Cláusulas 8.1 e 8.4 deste Plano. Os valores auferidos pelas Recuperandas através desta alienação serão destinados exclusivamente ao pagamento dos seus Credores Classes II, III e IV.

6.4.8.

**6.5. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III E CREDITORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV.**

6.5.1. O crédito devido pelos credores da Classe III equivale à **R\$ 86.690.110,61** (oitenta e seis milhões, seiscentos e noventa mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos), e o total dos créditos devidos pelos credores da Classe IV equivale à **R\$ 1.841.579,60** (Um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) serão pagos nas mesmas condições por meio da opção a seguir.

6.5.2. Os créditos devidos pelos credores das classes III e IV serão corrigidos pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano.

6.5.2.1. Os Credores Classe III e IV darão carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento do seu respectivo crédito, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.

6.5.2.2. Após o período de carência, as Recuperandas pagarão o valor de seus débitos referentes às Classes III e IV, da



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

seguinte forma:

- 6.5.2.2.1. Será aplicado o deságio de 50,00% (cinquenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no seu Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação deste Plano.
- 6.5.2.2.2. Do saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado o percentual de 40% (quarenta por cento) do crédito no período de 2022 a 2027, em 05 (cinco) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 6.5.2.2.3. O crédito remanescente, equivalente a 60% (sessenta por cento) do crédito listado no Quadro Geral de Credores, após o deságio aplicado nos termos da cláusula 6.5.2.2.1, será amortizado no período de 2028 a 2032, em 05 (cinco) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no mesmo dia e mês do ano subsequente ao último pagamento objeto da cláusula 6.5.2.2.2, deste Plano.
- 6.5.2.2.4. **Evento de Liquidez.** O Evento de Liquidez objeto da Cláusula 6.2.1 deste Plano consiste na alienação das Ações Ordinárias da Foton Aumark, através da constituição da Unidade Produtiva Isolada, nos termos das Cláusulas 8.1 e 8.4 deste Plano. Os valores auferidos pelas Recuperandas através desta alienação serão destinados exclusivamente ao pagamento dos seus Credores Classes II, III e IV.





## **7. CREDORES COLABORADORES**

As Recuperandas se valerão do auxílio de seus credores para sua reestruturação e para viabilizar a manutenção de sua atividade produtiva, mediante o fornecimento de créditos, a fim de fomentar e potencializar a recuperação da empresa.

O credor interessado em ser Credor Colaborador, deverá manifestar seu interesse enviando o formulário do Anexo I para as Recuperandas em até 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão que homologar o presente Plano, respeitando o procedimento previsto nas suas Cláusulas 11.9. e 11.9.1.

### **7.1. CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS**

Poderá se enquadrar como Credor Colaborador Financeiro aquele que negociar linha de crédito na modalidade Floor Plan<sup>1</sup> em prol das Recuperandas, em montante a ser acordado entre as partes e mediante a necessidade das Recuperandas e a disponibilidade do Credor.

Em razão desse contrato de financiamento, o Credor Colaborador Financeiro poderá também, a seu exclusivo critério, prestar Serviços de financiamento de varejo aos consumidores finais em relação às Unidades Foton, em especial, empréstimos, produtos de seguro, leasing e locação.

No caso de financiamento aos consumidores finais, qualquer comissão, remuneração, bonificação, gratificação ou qualquer valor devido em razão de eventual intermediação existente entre as Recuperandas e seus clientes finais, deverá ser destinada para a amortização do valor devido ao Credor Colaborador Financeiro.

A aprovação do Plano e a aderência à modalidade de Credor Financeiro Colaborador não implica em renúncia às garantias prestadas pelas Recuperandas ou coobrigados, sendo certo, ainda, que as ações ou execuções ajuizadas pelo Credor Financeiro Colaborador (ou qualquer empresa/integrante de seu grupo econômico, conforme o caso) contra as Recuperandas

---

<sup>1</sup> Crédito para financiar a aquisição de seu estoque de veículos



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

e/ou quaisquer coobrigados não serão extintas em razão da adesão às condições de credor colaborador. A negociação e concessão de linha de crédito poderá ser realizada pelo Credor ou por qualquer empresa/integrante pertencente ao seu grupo econômico, sendo o beneficiário das condições do Plano aquele que tiver crédito listado na Recuperação Judicial.

Os credores que se enquadrarem na descrição constante nesta cláusula, terão o seu crédito reclassificado e pago nas condições de Credor Colaborador Financeiro, nos seguintes termos:

- (i) Deságio de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do crédito listado;
- (ii) Carência de 18 (dezoito) meses a contar da data em publicada a homologação deste Plano;
- (iii) Pagamento do valor devido em 102 (cento e duas) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia do término do prazo de carência indicado no item (ii) supra; e
- (iv) Sobre as parcelas anuais, serão aplicados juros calculados de acordo com a variação positiva de 100% (cem por cento) da taxa CDI, a contar da data em que for proferida a decisão que homologar o presente Plano.

As Recuperandas declaram expressamente que todo e qualquer novo financiamento concedido pelo Credor Colaborador Financeiro será sempre considerado um Crédito Extraconcursal e não sujeito à Recuperação Judicial, sendo certo que eventual inadimplência das Recuperandas ensejará a sua cobrança por vias próprias, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

Nesta hipótese de inadimplência, o Credor Colaborador Financeiro estará automaticamente desonerado, independentemente de qualquer formalidade ou notificação, das obrigações de concessão de crédito,





**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON**

sendo claro que sua condição de Credor Colaborador Financeiro (ou a condição de empresa/integrante do seu grupo econômico, conforme o caso específico) restará preservada, continuando as Recuperandas obrigadas a realizarem os pagamentos nos termos e condições previstos nesta Cláusula.

**7.2. CREDORES COLABORADORES OPERACIONAIS NÃO FINANCEIROS**

Poderá se enquadrar como Credor Colaboradores Operacionais Não Financeiro aquele que negociar linha de crédito em prol das Recuperandas, em montante a ser acordado entre as partes e mediante a necessidade da Recuperanda e a disponibilidade do Credor.

Os credores que se enquadrarem na descrição constante nesta cláusula, terão o seu crédito reclassificado e pago nas condições de Credor Colaboradores Operacionais Não Financeiro, nos seguintes termos:

- (i) Deságio de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do crédito listado;
- (ii) Carência de 18 (dezoito) meses a contar da data em publicada a homologação deste Plano;
- (iii) Pagamento do valor devido em 20 (vinte) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia do término do prazo de carência indicado no item (ii) supra; e
- (iv) Sobre as parcelas semestrais, serão corrigidas pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano.

As Recuperandas declaram expressamente que todo e qualquer novo financiamento concedido pelo Credor Colaboradores Operacionais Não Financeiro será sempre considerado crédito extraconcursal e não sujeito à Recuperação Judicial, sendo certo que eventual inadimplência das Recuperandas ensejará a sua cobrança



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON**

por vias próprias, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

Nesta hipótese de inadimplência, o Credor Colaboradores Operacionais Não Financeiro estará automaticamente desonerado, independentemente de qualquer formalidade ou notificação, das obrigações de concessão de crédito, sendo claro que sua condição de Credor Colaboradores Operacionais Não Financeiro (ou a condição de empresa/integrante do seu grupo econômico, conforme o caso específico) restará preservada, continuando as Recuperandas obrigadas a realizarem os pagamentos nos termos e condições previstos nesta Cláusula.

**7.3 NOVOS FINANCIAMENTOS**

O Grupo Foton carece ainda de uma solução para o aceleração do seu planejamento estratégico, sendo esta solução ainda necessária para o início do pagamento dos seus credores.

Desta forma, o Grupo Foton buscará a obtenção de novos empréstimos para (a) recomposição do seu capital de giro; (b) realização do seu plano de negócios e (c) pagamento dos seus credores com terceiros que, hoje, não são Credores deste Plano. Cumpre estabelecer que estes novos empréstimos (DIP) não se sujeitarão à Recuperação Judicial do Grupo Foton, nos termos do artigo 67 da LFR.

Por fim, com a aprovação do Plano, as recuperandas estarão autorizadas a conceder garantias reais e fiduciárias visando a obtenção de novos empréstimos, desde que a outorga destas garantias não inviabilize a execução deste Plano. Ademais, caso os bens estejam dados em hipoteca, ou ainda, alienação fiduciária à outro Credor deste Plano, tal Credor deverá concordar com a outorga desta garantia.

Os Credores, desde já, autorizam as Recuperandas a darem em garantia fiduciária o imóvel de matrícula nº 1.276 do CRI de Várzea Paulista /SP, da Comarca de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, situado à avenida Duque de Caxias, nº 1.500, Várzea Paulista, São Paulo concessão do empréstimo DIP objeto Cláusula 7.3 deste Plano.

**8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS POR MEIO DE CONSTITUIÇÃO DE UPIs.**



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

- 8.1. O Grupo Foton poderá, caso entenda necessário, alienar ou onerar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, enquanto ele estiver em recuperação judicial.
- 8.2. O procedimento de alienação judicial obedecerá o regramento previsto nos artigos 60 e 142 da LRF, sendo permitido ao Grupo Foton promover a alienação dos ativos por quaisquer das formas autorizadas em lei, sendo, preferencialmente, que a sua alienação ocorra pela realização por meio de leilão judicial.
- 8.3. A alienação dos ativos das Recuperandas previstos neste Plano terá como valor mínimo de venda 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem colocado à venda.
- 8.3.1. Caso haja alguma proposta inferior ao valor mínimo estipulado na cláusula 8.3., tal proposta será submetida para avaliação dos credores deste Plano.
- 8.4. **UPI-Várzea Paulista** - As Recuperandas constituirão a UPI-Várzea Paulista que consistirá no imóvel de matrícula 1.276, da Comarca de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, situado à avenida Duque de Caxias, nº 1.500, Várzea Paulista, São Paulo, a qual será vendida através de Leilão judicial.
- 8.4.1. Esta UPI só será constituída e alienada, caso o imóvel em questão não tenha sido dado em garantia ao empréstimo DIP, objeto da cláusula 7.3 deste Plano, sendo certo que os recursos auferidos pela sua venda serão utilizados para o capital de giro das Recuperandas e para o cumprimento deste Plano.
- 8.5. **UPI-Ações Foton Aumark**- A Pouso Alegre cedeu 20.018.151 (vinte milhões, dezoito mil e cento e cinquenta e uma) Ações Ordinárias do capital social da Foton Aumark às Recuperandas para o cumprimento deste Plano, as quais poderão ser alienadas para o pagamento dos Credores Classe II, III e VI deste Plano.



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON**

- 8.5.1. Os Credores das Recuperandas concordam com o valor do Laudo de Avaliação anexo ao Plano e com a cessão de 20.018.151 (vinte milhões, dezoito mil e cento e cinquenta e uma) Ações Ordinárias da Foton Aumark pela Pouso Alegre, cujo valor unitário equivale à 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) cada uma, correspondendo ao valor total de R\$73.066.251,15 (setenta e três milhões, sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos mil, setecentos e seis reais e sessenta e dois centavos).
- 8.5.2. As Ações Ordinárias da Foton Aumark poderão ser alienadas por meio de qualquer uma das formas prescritas e autorizadas no artigo 142 da LRF, em especial, a de Propostas Fechadas, a qual consistirá na entrega de propostas fechadas de arrematação ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, cujos termos e condições constarão do Edital a ser veiculado, nos termos do artigo 142 da LRF.
- 8.5.3. As Propostas Fechadas objeto da Cláusula 8.4.2 deste Plano serão abertas pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial em dia, hora e local designado quando da publicação do Edital, o qual ainda deverá fixar a quantidade de ações que será alienada e o seu preço mínimo conforme cláusula 8.3..

**9. DA CESSÃO DAS AÇÕES PELA POUSO ALEGRE**

A Pouso Alegre, holding controladora das Recuperandas, cedeu 20.018.151 (vinte milhões, dezoito mil e cento e cinquenta e uma) Ações Ordinárias do capital social da Foton Aumark e para o pagamento das obrigações fixadas no presente Plano, cujo valor total das ações cedidas equivale à R\$73.066.251,15 (setenta e três milhões, sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos mil, setecentos e seis reais e sessenta e dois centavos).

- 9.1. Os Credores concordam com o pagamento destas ações pelo valor do Laudo de Avaliação nos mesmos prazos e fluxo estabelecido para o pagamento dos Credores Classe III e Credores Classe IV, esclarecendo-se que os valores pagos pelas Recuperandas à Pouso Alegre serão utilizados, tão





## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

somente, para o pagamento dos Credores daquela empresa.

- 9.2. Os Credores das Recuperandas concordam ainda com o pagamento de dividendos de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido das Recuperandas à Pouso Alegre, a partir de 2023, quando estas passarão a ter lucro, tudo em conformidade com o art. 202, inciso I, e § 2º, da Lei nº 10.303/2001. Os valores recebidos a títulos de dividendos também serão destinados, única e exclusivamente, ao pagamento dos Credores da Pouso Alegre.

### 10. EFEITOS DO PLANO

- 10.1. **Vinculação ao Plano.** A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e subsequente homologação judicial pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e os Credores sujeitos a presente Recuperação Judicial respeitadas as regras contidas na Lei nº 11.101/05.
- 10.2. **Créditos ilíquidos.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação de quantia ilíquida poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do seu crédito, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores do Grupo Foton, para recebimento do seu respectivo crédito.
- 10.3. **Alteração de crédito.** Salvo se houver previsão em contrário neste Plano, os Credores que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. No entanto, fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

- 10.4. **Cessão de crédito.** Sem prejuízo do disposto nos instrumentos de crédito, os credores constantes do Quadro Geral de Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, sendo que a respectiva cessão somente produzirá seus efeitos a partir da sua comunicação ao Grupo Foton.

**11. CONDIÇÕES GERAIS**

**11.1. Novação.** O presente Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRF e desde que cumprido integralmente pelas Recuperandas, nova todos os Créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pelas Recuperandas nos prazos e formas estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, para cada Classe constante no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente.

- 11.1. **Vinculação.** As disposições do Plano que vinculam as Recuperandas, seus Credores Concursais e os respectivos cessionários e sucessores terão vigência a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.

- 11.2. **Novos credores.** Eventuais credores que não estejam arrolados no Quadro Geral de Credores e que, por ocasião de habilitação, venham a ingressar como credores submetidos à recuperação judicial, terão seus pagamentos iniciados nos prazos previstos, respeitados os termos da LRF, bem como o disposto no presente Plano de Recuperação Judicial.

- 11.3. **Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do presente Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.

- 11.4. **Sub-Rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra as recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer





## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO FOTON

natureza existentes, na data do pedido da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos credores.

- 11.5. **Prazos.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, bem como eventuais períodos de carência, só terão o seu início após a publicação da decisão judicial que o homologar.
- 11.6. **Forma de pagamento.** Os créditos constantes no Quadro Geral de Credores deverão ser pagos nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), servindo o documento de pagamento como comprovante da operação.
- 11.6.1. **Informações de dados bancários.** Os Credores devem informar as Recuperandas seus respectivos dados bancários para fins da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão de homologação judicial do presente Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada às Recuperandas na forma da cláusula 13.11 deste Plano.
- 11.6.2. **Ausência de informação sobre dados bancários.** Pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento deste Plano, não havendo, por parte do Credor, o direito de solicitar a incidência de juros, multa, correção monetária ou encargos moratórios.
- 11.7. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO FOTON


11.8. **Notificações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e quaisquer outras comunicações as Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes e serem reconhecidas como válidas, devem ser feitas por escrito e, somente, serão consideradas realizadas quando:

11.8.1. Enviadas por correspondência registrada com aviso de recebimento, ou por courier e efetivamente entregues, para: **FOTON AUMARK DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, com sede à Rua Cristiano Viana, 441, 13º andar, sala 135, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 05401-000. Estas correspondências ainda poderão ser enviadas pelo e-mail [correspondenciarj@fotonmotors.com.br](mailto:correspondenciarj@fotonmotors.com.br).

11.9. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

O presente aditamento ao Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

  
**FOTON AUMARK DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**

  
**LCM CAMINHÕES LTDA.**





**ANEXO I. TERMO DE CREDOR COLABORADOR.**

À  
FOTON AUMARK DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS S.A. e LCM CAMINHÕES LTDA..

*(Nome do credor), (qualificação completa), (“Credor”), vimos pela presente comunicação informar o interesse e compromisso em aderir ao tratamento atribuído aos “Credores Colaboradores” previsto na cláusula 7 do Plano, a ser formalizada em documento bilateral apartado em até 15 (Oquinze) dias corridos da presente assinatura.*

*“Local e Data”*

**“NOME DO CREDOR”**

